



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
REITORIA

Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES
27 3357-7500

CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº 03 / 2014

Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

ÍNDICE DE INSCRIÇÃO	313
CAMPUS	Barra de São Francisco
ÁREA/SUBÁREA/ESPECIALIDADE	Direito

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS | DISCURSIVA
MATRIZ DE CORREÇÃO

QUESTÃO 01

É importante ressaltar que a relação contratual que se firma entre cliente e advogado visa a prestação de serviços deste para com aquele. Neste passo, cabe asseverar que a relação contratual que se forma entre cliente e advogado é contemplada pela figura do mandato, regulado entre os art. 653 e 692 no Código Civil. Ainda, esta relação deve se constituir em observância às disposições atinentes ao exercício da advocacia, estabelecido no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Código de Ética e Disciplina da OAB. Cabe salientar que a relação que se forma a partir do vínculo contratual estabelecido tem a natureza de uma relação de consumo, vez que o cliente, ao estabelecer o vínculo contratual com o advogado visa atender as suas necessidades particulares e o faz como destinatário final dos serviços a serem prestados pelo advogado. Deste modo, tal relação deve também observar os valores e preceitos normativos concernentes à seara consumerista.

QUESTÃO 02

O princípio da vulnerabilidade é o mais básico princípio do direito do consumidor. É reconhecido pelo art. 4º do CDC e está na base da fundamentação da proteção jurídica conferida ao consumidor. Tal princípio tem presunção legal absoluta com vistas à proteção dos consumidores mais fracos nas relações de consumo. A noção de vulnerabilidade em nenhum momento pode ser confundida com a de hipossuficiência, pois todo consumidor é vulnerável mas nem sempre será hipossuficiente. O direito brasileiro reconheceu até o momento três grandes espécies de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica e a fática (há autores que já pleiteiam o reconhecimento da vulnerabilidade informacional). A vulnerabilidade técnica se dá quando o consumidor não possui conhecimentos especializados sobre os produtos ou serviços que adquire ou utiliza a partir de uma dada relação de consumo. A vulnerabilidade jurídica se dá quando for verificada a ausência de conhecimento pelo consumidor acerca dos seus direitos e deveres decorrentes dessa mesma relação de consumo; é também conhecida como vulnerabilidade científica, por abranger outras deficiências de conhecimento (econômica,

contábil etc.). A vulnerabilidade fática se dá por diversos motivos, constituindo espécie bastante ampla, alcançando variadas hipóteses de fragilidade do consumidor. Vai desde a falta de recursos financeiros, a pouca idade, a idade avançada, a alfabetização precária, situações de saúde fragilizada etc. Enfim, a tudo isso se somaria uma vulnerabilidade informacional, que se dá quando for verificada a ausência de informações adequadas sobre produtos e serviços, sobre a confiança que ele desperta, sobre a atuação do marketing e da propaganda, sobre a veracidade dos dados transmitidos etc. por parte dos fornecedores em geral. A pessoa jurídica, que se entende por um consumidor mais profissionalizado e de quem se pode exigir um certo grau de conhecimento nas relações de consumo, também está sujeita à vulnerabilidade, pois que esta presunção deve ser apenas relativa, porque em diversas relações de consumo o consumidor pessoa jurídica está indubitavelmente em situação de desvantagem, como no caso de pequenos estabelecimentos empresariais relativamente às empresas operadoras de cartões de crédito.

QUESTÃO 03

No passado, processo e procedimento eram equiparados. A partir de estudos que envolveram a concepção da autonomia do Direito Processual, em se notabiliza a obra de Oscar Bulow (*Teoria das Exceções Processuais*), é que a distinção entre processo e procedimento passou a ser analisada de forma mais clara. O processo, em linhas gerais, pode ser visto como o instrumento pelo qual se obtém a prestação jurisdicional. O procedimento é, grosso modo, a exteriorização do processo, caracterizando-se como a sequência de atos processuais (praticados por órgãos jurisdicionais, sujeitos da lide e da demanda), que se interligam e tem por objetivo o provimento final (decisão judicial finalística). De forma exemplificativa, ao se falar em processo no sistema nacional atual, há o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar. Os procedimentos, por sua vez, seguindo a linha acima traçada, podem ser comuns ou especiais. Os procedimentos comuns seguem os ritos ordinários, sumários ou sumaríssimos (Juizados Especiais). Os procedimentos especiais (codificados ou não) são desenhados em razão de que algumas questões (reconhecidas pela legislação) possuem direito material peculiar e, por tal passo, o procedimento comum acaba não sendo adequado para as demandas judiciais (como, por exemplo, ação de usucapião e ação de prestação de contas).

QUESTÃO 04

Os honorários contratuais têm a finalidade de remunerar o trabalho feito pelo advogado. Os honorários contratuais podem ser divididos em dois grandes grupos: (a) os honorários “pro labore” e (b) os honorários de êxito. Os honorários contratuais na modalidade “pro labore” são devidos pelas simples prestação dos serviços advocatícios e não dependem do sucesso da atuação do advogado. Assim são tratados como verba decorrente apenas da prestação de serviço, ou seja, vinculando-se modalidade de “*obrigação meio*”. Os honorários contratuais de êxito são aqueles que pactuados em contrato visam remunerar o advogado pelo sucesso na causa, em decorrência do trabalho que foi efetuado. Em tal hipótese, os honorários só serão devidos se a prestação de serviço levar o cliente a uma posição favorável na questão, razão pela qual são tratados como “*obrigações de resultado*”. Os honorários contratuais, em todas as suas modalidades, submetem-se as leis especiais aplicáveis aos advogados, em especial o Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94) e seu respectivo Código de Ética, mas também as diretrizes gerais dos contratos (função social, boa-fé, etc..), a exceção do que for previsto na legislação especial. Além dos honorários contratuais, há também os honorários de sucumbência que são pagos pela parte contrária em razão de eventual êxito da parte vencedora da ação judicial. A legitimidade para recebimento dos honorários de advogado é uma questão ainda tormentosa, pois o Código de Processo Civil (artigo 20) indica a parte como credora, enquanto o Estatuto da Advocacia (art. 23) aponta o advogado como o beneficiado da verba. Tanto o Estatuto do Advogado quanto o Código de Ética da Advocacia tratam das questões que envolvem os honorários contratuais e os de sucumbência, a fim de que estes sejam recebidos em valores justos e proporcionais ao trabalho do advogado. Há exemplos do Código de Ética que podem ser enaltecidos, como é o caso do disposto no artigo 14 do Código de ética que prevê que revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado, bem assim a orientação de que o contrato de honorários deve ser feito por escrito (artigo 35) e que devem ser fixados com moderação (artigo 36), atendidos os seguintes elementos: a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; o trabalho e o tempo necessários; a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir

em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; a competência e o renome do profissional; a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

QUESTÃO 05

A arbitragem representa hodiernamente uma importante via de solução de conflito na esfera dos direitos disponíveis. Entendida como um mecanismo extrajudicial de solução de controvérsias, sua natureza é de convenção privada, mediante a qual, duas ou mais pessoas, acordam solucionar uma conflitos atual ou potencial, mediante a intervenção de um terceiro (árbitro), cuja sentença é obrigatória. Entre as suas características apontam-se: natureza *sui generis*, contratual e jurisdicional, sistema próprio de julgamento, o árbitro é escolhido pelas partes, a sentença possui força obrigatória representando uma solução vinculante. Na doutrina pátria existe um duelo entre os privatistas/*contratualistas*, que entendem a arbitragem como uma atividade de natureza privada, desligada da função de julgar, e os *publicistas* que enxergam no instituto, o exercício da jurisdição. Está regulada no Brasil através da Lei 9.307/96, cuja principal contribuição foi a de introduzir a execução compulsória do compromisso arbitral, a dispensa de homologação por juiz togado da sentença arbitral e a irrecorribilidade da decisão arbitral, o que levou a severas discussões sobre a sua constitucionalidade. São institutos configuradores da arbitragem: a cláusulas arbitral e o compromisso arbitral. No tocante à natureza jurídica da cláusula arbitral essa é, essencialmente, contratual. Está introduzida em um contrato com o intuito de direcionar eventuais controvérsias decorrentes dos negócios jurídico à uma decisão a ser proferida por um ou mais árbitros. Quanto à natureza jurídica do compromisso, a questão é controversa na doutrina, mas, tem-se, majoritariamente, entendido tratar-se de um contrato nominado, que se diferencia da cláusula arbitral, pois, no compromisso há um contrato, por força do qual, as partes se obrigam em submeter uma determinada controvérsia ao julgamento de árbitros. Os dois institutos podem ser classificados entre: cláusulas compromissórias cheias e vazias; e compromisso arbitral judicial e extrajudicial. A arbitragem possui um procedimento especial para solução do conflito, onde estão presentes os princípios do contraditório, da ampla defesa; o princípio da igualdade das partes; o da imparcialidade dos árbitros e de seu livre convencimento; o da oportunidade de manifestação das partes e de produção de provas. A sentença arbitral tem força executória (art. 31 Lei 9.037/96 e inciso IV art.475-N CPC). Como requisitos gerais destacam-se o prazo (artigos 23 e 32 da Lei n. 9.307/96) e formalidade de estar a decisão do árbitro ou dos árbitros expressa em documento escrito (Art. 24-A). Além desses, podem ser incluídos como requisitos fundamentais os definidos pelo art. 26 da Lei 9.307/96, a saber: a obrigatoriedade de relatório; da devida fundamentação da decisão; indicação dos dispositivos, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; além da data e o lugar em que foi proferida.